

J7

DELIBERAÇÃO
Sobre
QUEIXA DE JOSÉ ANTÓNIO CEREJO E OUTROS CONTRA A
REVISTA “SOS SAÚDE”

(Aprovada em reunião plenária de 11 de Dezembro de 2002)

I.FACTOS

I.1. José António Cerejo, Fernanda Ribeiro, Francisco Neves, Clara Viana, Anabela Mendes, Ana Henriques, Nuno Ferreira, Luís Filipe Sebastião, jornalistas do “Público”, comunicaram à Alta Autoridade o seguinte conjunto de alegações que, na sua apreciação, indiciam violação dos princípios do rigor e do pluralismo por parte da revista “SOS Saúde”.

1. O número de Maio de 2001 desta revista incluía uma entrevista com o Dr. João Soares com chamada de primeira página onde se afirma tratar-se do “homem que é perseguido pelo jornal Público”.
2. A entrevista dá particular relevo às opiniões do entrevistado sobre o jornal “Público”, com profusão de título, ante-títulos e pós-títulos conexos com essa problemática: “Promiscuidade: dinheiro e imprensa”, “os assalariados do engenheiro Belmiro”, “imune aos ataques da imprensa, confessa-se incomodado e inquieto com a forma como o Grupo Sonae, através do “Público” influência a política”. Na opinião dos queixosos pretende-se assim, de forma “ínvia e capciosa e protegendo a responsabilidade criminal do entrevistado”, inculcar nos leitores a ideia de que o citado jornal, e os seus jornalistas, “estão ao serviço de interesses empresariais e financeiros dos accionistas da empresa proprietária do jornal”.
3. Os queixosos entendem que a sequência das perguntas e a sua formulação estabelecem um sistema de conivência entrevistadores/entrevistado que atinge a esfera da manipulação, não se registando qualquer preocupação em fundamentar as alegações produzidas ou insinuadas.
4. Finalmente, a queixa refere o facto de um dos entrevistadores, simultaneamente director e editor do “SOS Saúde”, não ser titular de adequada habilitação para exercer o jornalismo.

5. Alega, por seu lado, o director da publicação “SOS Saúde”, em síntese, o seguinte:

1. A revista publicou oportunamente um direito de resposta solicitado por António Cerejo;
2. Repudia por completo a acusação de conivência com o entrevistado;
3. Entende ainda que perante respostas que considerou serem imprecisas se impunha a obrigação de as aclarar, por ser esse o seu dever deontológico;
4. Refere que a notoriedade do “Público” e dos trabalhos jornalísticos produzidos por António Cerejo sobre o então Presidente da Câmara de Lisboa, conduziram os jornalistas da “SOS Saúde” a formularem as perguntas do modo como o fizeram, aliás na sequência da referência a “ataques” desse jornal feita pelo entrevistado durante a entrevista;
5. Considera também que o trabalho jornalístico não está isento de crítica e sujeito à emissão de opiniões sobre o seu conteúdo, as quais podem alcançar patamares de irrecusável interesse público. No caso concreto, entende que a revista não podia ignorar as referências do entrevistado ao “Público” sem violar os deveres de isenção e imparcialidade a que estão sujeitos os jornalistas,

II. ANÁLISE

II.1. Na abordagem do conjunto de questões suscitadas pela queixa haverá que eleger aquelas que poderão encontrar-se sob a tutela deste órgão, atendendo ao leque de atribuições e competências que lhe estão cometidas por lei.

Assim, não será possível um pronunciamento sobre a intencionalidade que subjaz no teor das perguntas, ao seu encadeamento e mesmo sobre hipotéticas conivências entre entrevistado e entrevistadores, que poderiam ter estado na origem da concessão da entrevista.

São matérias que exigiriam meios de prova que não estão ao alcance da AACS e se inserem num universo – o da deontologia dos jornalistas - relativamente ao qual a AACS, de acordo com a orientação de há muito estabelecida, sustenta que as respectivas normas constituem uma manifestação de auto - regulação e auto disciplina da profissão, sendo a sua fiscalização exercida através de organismos associativos próprios.

- II.2. A questão de eventuais ofensas à moralidade pessoal e profissional dos jornalistas do “Público” também não será objecto de apreciação por se considerar que, no plano mediático (isto é, sem ter em conta outras actuações susceptíveis de proporcionar reparações dos danos morais e materiais causados pelas afirmações feitas à revista “SOS Saúde”), o instrumento adequado consiste na exigência da publicação de um direito de resposta, instituto a que o jornalista António Cerejo recorreu. J7
- II.3. Também se deve ter presente que, nos termos do número 4, do artigo 31º, da Lei nº. 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa), as declarações correctamente reproduzidas, prestadas por pessoas devidamente identificadas, apenas responsabilizam o seu autor e não os responsáveis pelo órgão de comunicação social em que tenham sido publicadas.
- II.4. A Alta Autoridade também não pode ser chamada a padronizar o modo como se processa o exercício da crítica às orientações editoriais e aos critérios jornalísticos prosseguidos pelos “media” – reconhecendo embora que essas críticas, quando produzidas por órgãos de comunicação social, deverão estar inseridas num clima de respeito mútuo e com clara separação entre factos ou afirmações e as opiniões que os mesmos suscitam.
- II.5. Atentos estes pressupostos, a Alta Autoridade está confinada a produzir uma apreciação puramente objectiva do conteúdo das notícias e dos processos jornalísticos utilizados (atendendo a que estes constituem também “deveres” plasmados num Estatuto com dimensão legislativa), o que, no caso em apreço, conduz à apreciação do rigor informativo patente na forma como a entrevista foi publicada.
- II.6. Nesta perspectiva sobressai a evidente confusão criada entre as opiniões do entrevistado e as dos entrevistadores, especialmente patentes nos títulos e subtítulos utilizados que, reflectindo embora posições assumidas pelo entrevistado ao longo da entrevista, consubstanciam afirmações que não lhes estão clara e inequivocamente atribuídas confundindo-se portanto com hipotéticas opiniões do “SOS Saúde” e dos seus entrevistadores, em clara quebra do rigor informativo exigível.

- II.7. Finalmente a AACS não apreciará a questão do eventual exercício da profissão sem o título habilitador necessário – matéria apenas sindicável pela Comissão da Carteira Profissional.

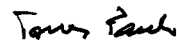
III. CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa de José António Cerejo e outros jornalistas do “Público” contra a revista “SOS Saúde”, nos limites das competências e das capacidades investigatórias deste órgão, por violação do rigor informativo na entrevista feita a João Soares, em Maio de 2001, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera considerá-la procedente, na medida em que não atribui claramente, no título e ante-título, a autoria das afirmações proferidas pelo entrevistado, e adverte a revista para o respeito pelo normativo em vigor em matéria de rigor informativo em especial a necessidade de diferenciar as opiniões do jornal das afirmações contidas nas entrevistas que publica – o que não ocorreu no presente caso.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de José Garibaldi (Vice Presidente) Relator, Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela (apenas a conclusão), Sebastião Lima Rego, Carlos Veiga Pereira (apenas a conclusão), Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes.

AACS, 11 de Dezembro de 2002

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro

JG/MAP